



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.804, de 14 de abril de 2026, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais destinado à proteção pessoal de mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.804, de 14 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, de forma gratuita, sprays de extratos vegetais (spray de pimenta) às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de violência baseada em gênero, de ameaça à sua integridade física ou psicológica, ou vítimas de tentativa de feminicídio, como instrumento de defesa pessoal, nos termos desta Lei.

§ 1º O fornecimento poderá ocorrer mediante:

I – registro de boletim de ocorrência;

II – deferimento de medida protetiva de urgência;

III – encaminhamento por Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, assistência social ou outro órgão integrante da rede de proteção à mulher; ou

IV – avaliação fundamentada da autoridade responsável pelo programa, nos casos em que houver elementos indicativos de situação de risco.

§ 2º O uso do spray deverá restringir-se às hipóteses de legítima defesa própria ou de terceiros, observada a legislação vigente.

§ 3º O fornecimento do equipamento não dependerá da existência prévia de medida protetiva de urgência quando houver avaliação de risco ou encaminhamento pelos órgãos referidos no § 1º deste artigo."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 19.804, de 14 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O fornecimento do spray observará os seguintes critérios:

I – será fornecido sem ônus às beneficiárias enquadradas nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – a distribuição e o controle dos produtos ficarão a cargo dos órgãos da segurança pública definidos em regulamento, com prioridade às unidades especializadas no atendimento à mulher;

III – o fornecimento e o registro do recebimento do spray deverão ser acompanhados de termo de ciência e responsabilidade assinado pela beneficiária;

IV – terão prioridade no atendimento mulheres sob medida protetiva de urgência, vítimas de tentativa de feminicídio, mulheres residentes em áreas de maior vulnerabilidade social e aquelas classificadas em situação de alto risco pelos órgãos competentes."

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 19.804, de 14 de abril de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos do sistema de justiça para ampliar o alcance do programa e das ações de capacitação previstas nesta Lei."

Art. 4º Fica acrescido o art. 3º-B à Lei nº 19.804, de 14 de abril de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de divulgação do programa, com o objetivo de informar as mulheres sobre os requisitos, locais de atendimento, formas de acesso e orientações para utilização segura do equipamento."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei nº 19.804, de 2026, representou importante avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Santa Catarina. Contudo, a experiência prática demonstra que a exigência de medida protetiva deferida como condição obrigatória para acesso ao equipamento pode restringir a efetividade da política pública, especialmente nos casos em que a mulher ainda se encontra em fase inicial de busca por proteção estatal.

A presente proposição busca ampliar o alcance da norma, permitindo que mulheres identificadas pela rede de proteção, pelos órgãos de segurança pública, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário possam acessar o equipamento preventivamente, antes mesmo da formalização ou deferimento de medida protetiva.

Além disso, o projeto elimina a limitação de renda atualmente prevista, reconhecendo que a violência contra a mulher atinge pessoas de todas as classes sociais e que o acesso aos mecanismos de proteção deve observar prioritariamente o grau de risco da vítima.

A proposta também fortalece a integração entre os órgãos da rede de proteção e amplia as ações de divulgação e capacitação, contribuindo para maior efetividade da política pública de prevenção à violência contra a mulher.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
01/07/2026, às 09:56.
